



Proc. Administrativo 51- 317/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Eloi K.

Data: 08/08/2023 às 09:09:47

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SAG, SE, SCLER, SS, SVOUT, SDE-DDE, SAS

Pregão 31-2023 - Proc Adm 90-2023 - Serviços de limpeza predial

Bom dia. Segue em anexo o parecer jurídico.

—

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Juridico_Inabilitacao_Pregao_Eletronico_n_31_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 31/2023. Contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos, com fornecimento de materiais de limpeza, conforme especificações constantes no Projeto Básico, observadas as características e demais Condições definidas neste Edital e em seus Anexos Descumprimento pela Recorrente do Item 9.5.1 do Anexo 03 do Edital do Pregão Eletrônico 31/2023 – Atestado de Qualificação Técnica. Diligência com respectivo prazo para retificação concedido à empresa Recorrente. Não cumprimento das orientações exaradas pelo Pregoeiro. Apresentação de documentação posteriormente à notificação. Preclusão. Documentação destoante aos Atestados de Qualificação Técnica apresentados. **IMPROVIDO RECURSO – REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS – MANUTENÇÃO DO PARECER JURÍDICO – DESPACHO Nº 43.**

I – RETROSPECTO.

Trata-se de recurso formalizada pela empresa WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI razão de sua inabilitação ao certame em razão do descumprimento do item 9.5.1 do anexo 3 do termo edital, que deixa certo a necessidade de apresentação de atestado de qualificação técnica que comprove a gerência pela empresa Licitante de, no mínimo, 50% do quantitativo de postos de trabalho do edital, sendo que como o edital prevê o efetivo de 48 postos, devem ser comprovados, no mínimo, 24 (vinte e quatro) postos de trabalho por intermédio de atestados, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, sob as alegações de suposta adequação dos atestados de qualificação técnica apresentados; erro de digitação nos atestados de qualificação técnica apresentados; obrigação do Pregoeiro em diligenciar à empresa Recorrente para a retificação dos atestados de qualificação técnica e apresentação de notas fiscais para suprir as informações requestadas pelo edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Conta do referido certame que a ora Recorrente já apresentou recurso em 10/07/2023, contestando sua inabilitação, onde o recurso foi julgado e indeferido pela autoridade competente.

Conta ainda, que o processo retornou para análise da proposta de outras empresas, que resultou em desclassificação e aberto novo prazo recursal, tendo a Recorrente em 01/08/2023, manifestado novamente a intenção de recorrer.

Novamente, em análise do recurso pelo pregoeiro, este se manifestou pelo indeferimento, nos mesmo termos da análise do recurso anteriormente apresentado.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem.

O Recurso administrativo foi interposto no prazo legal, tal como previsto no edital, com manifestação de insurgências e suas razões recursais.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No mérito, após analisar detidamente as razões recursais e os autos, verifica-se que o caso já foi submetido à esta Procuradoria Jurídica, cuja análise corporificou-se no Parecer Jurídico de despacho nº 73, que concluiu pela legalidade da inabilitação da ora Recorrente, julgado e indeferido pela autoridade competente.

Importante salientar que ambos os recursos apresentados são idênticos, com mesmos fatos e argumentos nas suas razões recursais, inclusive datados da mesma data, ou seja, *ipsis litteris*.

Dessa forma e diante de não apresentação de documentos ou argumentos novos, capazes de comprovar o atendimento do contido no edital pela empresa WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI, outra razão não existe, se não pelo indeferimento do recurso, pelos mesmo fundamentos do Parecer Jurídico exarado no despacho de movimento nº 43.

III – CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, está Procuradoria manifesta-se pelo indeferimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI, nos mesmo termos do Parecer Jurídico nº 43, em razão de mera apresentação de cópia de outro recurso pela Recorrente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 04 de julho de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 41A2-0EAD-6AFE-F934

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 08/08/2023 09:10:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/41A2-0EAD-6AFE-F934>